

ANEXO V – Receitas Decorrentes da Prestação de Serviços Relacionados - Alíquotas e Partilha Simples Nacional (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 art. 25, inciso V). (vigência: 01/01/2018)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	15,50%	–
2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Percentual : $\frac{(RBT12 * Aliq - PD)}{RBT12}$

Faixas Percentual de Repartição dos Tributos:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	–

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:

$RBT12 \times 23\% - R\$ 62.100,00 / RBT12 \} \times 23,5\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	TOTAL
ISS excedente	30,07%	16,34%	18,43%	3,99%	31,17%	100%

- cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso I);
- academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso II);
- academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso III);

- d) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento da optante; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso IV);
- e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso V);
- f) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento da optante; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso VI);
- g) empresas montadoras de estandes para feiras; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso IX);
- h) laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso XII);
- i) serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso XIII);
- j) serviços de prótese em geral. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -D, inciso XIV);
- k) fisioterapia (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XVI)
- l) medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
- m) medicina veterinária;
- n) odontologia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014);
- o) psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
- p) serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso V) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017)
- q) arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésica, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- r) representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- s) perícia, leilão e avaliação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014);
- t) auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- u) jornalismo e publicidade;
- v) agenciamento, exceto de mão de obra;
- w) outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

OBS:

- 1- Quando o fator “r”, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da LC 123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/2016. Quando o fator “r” for inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da LC123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/2016.
- 2- O fator “r” é calculado através da seguinte fórmula:

$$R = FS12 / RBT12r$$